



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10715.001777/97-77
Recurso nº : 131.052
Acórdão nº : 303-32.630
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Recorrente : DRJ/FLORIANOPOLIS/SC
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

TRÂNSITO ADUANEIRO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Acórdão DRJ/FNS nº 384, de 21 de março de 2001, julgado nulo por falta de intimação prévia e fundamentação legal mesmo porque a responsabilidade do transporte doméstico cabe exclusivamente às transportadoras nacionais. Inaplicabilidade de responsabilidade para empresa estrangeira.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DADUT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10715.001777/97-77
Acórdão nº : 303-32.630

RELATÓRIO

Através da Notificação de Lançamento às fl. 5, exige-se do contribuinte ora recorrente no processo em debate, a quantia de R\$ 38.742,61, a título de Imposto de Importação, acrescida da multa de 50% do valor do imposto (art. 521, II, 'd' do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85) e juros de mora, além da importância de R\$ 767.103,67, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescida de multa de mora e juros correspondentes.

Consta da Notificação de Lançamento que a exigência se deve à não conclusão do Trânsito Aduaneiro concedido por meio da DTA-S nº 94012805-5, de 09/11/1994 (fls. 3).

Ciente da notificação, a interessada apresentou a impugnação de fl. 6, argumentando, em resumo, que:

- A notificação de lançamento não menciona a base legal para cobrança do II e do IPI, referindo-se genericamente à Lei nº 9.430/96, para embasar a multa de mora do IPI. Tais deficiências contrariam o disposto no art. 11, inciso III do Decreto nº 70.235/72, motivando o cerceamento do direito de defesa da impugnante.

Também o art. 9º do mesmo diploma legal determina a lavratura de notificações de lançamento distintas para cada imposto, preceito não observado no presente processo. Dessa forma, deve o lançamento ser considerado nulo, pela inobservância do disposto nos arts. 9º e 11 do Decreto nº 70.235/72;

- A responsabilidade de comprovar a conclusão do trânsito aduaneiro cabe ao transportador, e não à interessada, beneficiária da operação de trânsito (arts. 275/276 do RA). Segundo dispõe o ADN COSIT nº 2, de 09/01/1997, não compete ao beneficiário do regime comprovar a entrega da mercadoria na repartição de destino;

- No caso em questão, considerando que a mercadoria chegou ao local de destino, não há que se falar em extravio ou falta, sendo descabida a exigência da multa de ofício lançada (art. 521, II, 'd' do RA), e da multa de mora do art. 61 da Lei nº 9.430/96, esta aplicável unicamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997;

- Por fim, requer a nulidade/improcedência do lançamento, bem como a posterior juntada da 4ª via da DTA-S, para comprovação do término da operação de trânsito.

A autoridade preparadora diligenciou junto à repartição de destino, que anexou cópia da folha de controle de Carga correspondente à DTA-S, indicando

Processo nº : 10715.001777/97-77
Acórdão nº : 303-32.630

que a operação de trânsito aduaneiro foi concluída, com a ressalva de que houve divergência na quantidade de volumes (fls. 80/81).

Mediante despacho de fls. 84/85, o processo foi encaminhado à DRJ/RJ, para apreciação do lançamento tempestivamente impugnado.

A DRF de Julgamento de Florianópolis - SC, em 21/03/2001, através da Decisão Nº 384, julgou o “Lançamento Nulo” pelas razões que a seguir se transcreve na íntegra:

“Atendidos os requisitos legais de admissibilidade da defesa de fl. 6, dela se conhece. Com respeito às questões preliminares levantadas pela impugnante, vale transcrever o disposto nos arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 11 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

[...]

Art. 59 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O art. 11 acima relaciona os elementos essenciais que devem compor a notificação de lançamento, cuja falta pode acarretar a preterição do direito de defesa do contribuinte, motivando sua nulidade (art. 59).

No caso dos autos, a notificação de lançamento de fl. 5 não indica a fundamentação legal que prevê a incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, mas limita-se a mencionar o art. 521, II, ‘d’ do

Processo nº : 10715.001777/97-77
Acórdão nº : 303-32.630

Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (multa de 50 % do Imposto de Importação, pela falta ou extravio de mercadoria), fazendo referência genérica à Lei nº 9.430/96, no tocante à exigência de multa de mora e juros.

Na hipótese da infração em análise, ou seja, falta de comprovação/comprovação parcial da chegada da mercadoria na repartição de destino, nas operações de trânsito aduaneiro, aplica-se o procedimento estabelecido no art. 481 do Regulamento Aduaneiro, c/c item 24 da IN SRF nº 84, de 15/08/1989:

Regulamento Aduaneiro

Art. 481. Observado o disposto no artigo 107, o valor dos tributos referentes a mercadoria avariado ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação. (Decreto-Lei nº 37/66, artigo 112 e parágrafo único).

§ 1º - Se os dados do manifesto ou dos documentos de importação forem insuficientes, o cálculo terá por base o valor da mercadoria contida em volume idêntico.

§ 2º - Se, pela imprecisão dos dados, a classificação da mercadoria corresponder a mais de um código tarifário, adotar-se-á a alíquota mais elevada.

§ 3º - No cálculo de que trata esse artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.

IN SRF Nº 84, de 15/08/1989

24. No caso da não comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino do trânsito, a autoridade aduaneira que jurisdiciona o local de origem intimará o beneficiário a apresentar, no prazo de cinco dias, declaração contendo as informações necessárias à identificação e valoração da mercadoria, instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte, com vistas a subsidiar a apuração do crédito tributário correspondente (redação da IN SRF nº 47/95).

24.1. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a apuração do crédito tributário referente à mercadoria objeto do trânsito, à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que se vincula (redação da IN SRF nº 47/95).

Como se observa, havendo falta de comprovação/comprovação parcial do término da operação de trânsito aduaneiro, torna-se necessário, como medida preparatória indispensável ao lançamento, intimar o beneficiário a apresentar declaração contendo as informações relativas à identificação e valoração das mercadorias objeto do despacho, instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte, visando subsidiar a apuração do crédito tributário.

Caso o contribuinte não atenda à intimação, ou se os dados do manifesto ou documentos de importação forem insuficientes, somente nessas

Processo nº : 10715.001777/97-77
Acórdão nº : 303-32.630

circunstâncias caberá a aplicação dos critérios alternativos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 481 do RA.

No presente processo, todavia, não houve a intimação prévia estabelecida no item 24 da IN SRF nº 24/89. conseqüentemente, não deve subsistir a afirmação, contida no despacho de fl. 2, de que se trata de mercadoria “não identificada”.

Desse modo, a falta da intimação prévia ao contribuinte, no sentido de fornecer as características das mercadorias objeto de trânsito aduaneiro – de modo a possibilitar sua correta classificação fiscal – caracterizou nítido cerceamento do seu direito de defesa, distorcendo a determinação da matéria tributável e o cálculo do tributo devido.

A atividade administrativa do lançamento consiste em “verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível” (art. 142 da Lei nº 5.172/66, Código tributário Nacional – CTN).

O despacho de fl. 2 revela que foi considerada, como base de cálculo do Imposto de Importação, a quantia correspondente a vinte vezes o valor do frete informado no conhecimento aéreo de fl. 4, aplicando-se as alíquotas de 20 % (II) e 330 % (IPI). Entretanto, não foi mencionado na notificação de lançamento o dispositivo legal que fundamenta esse procedimento.

No caso do presente processo, portanto, conclui-se que a falta de especificação dos fundamentos legais que justificam a exigência do II e do IPI, da multa de mora e dos juros, aliada à falta da intimação prévia estabelecida no item 24 da IN SRF nº 84/89, c/c art. 481 e parágrafos do RA, contrariam o disposto no art. 142 do CTN e no art. 11, incisos II e III e art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento efetuado.

Esse é o entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como se observa dos Acórdãos transcritos a seguir:

Nulidade. Considera-se nulo o auto de Infração que não especifique, de forma clara e incontroversa, a disposição legal infringida (Acórdãos 302-33810 e 302-33843).

Processo Administrativo Fiscal. Nulidade. É de se anular o Auto de Infração que não contiver, corretamente, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável (Acórdão 301-27550).

Nulidade Processual. Crédito tributário sem a devida apuração do valor tributável ou seja, o valor aduaneiro da mercadoria que integra a base de cálculo. Acolhida preliminar de nulidade do Auto de Infração (Acórdão 302-33265).

Processo nº : 10715.001777/97-77
Acórdão nº : 303-32.630

Nesse caso dos autos, a repartição de destino anexou cópia da folha de Controle de Carga correspondente à DTA-S, indicando que a operação de trânsito aduaneiro foi concluída, com a ressalva de que houve divergência na quantidade de volumes (fls. 80/81).

Vale ressaltar que a mercadoria objeto do conhecimento 001-35758332 (fl. 4), foi transportada ao amparo da DTA-S 94012805-5 (fl. 3 do presente processo), e também da DTA-S 94012742-3 (que originou o processo nº 10715.001755/97-34).

A presente decisão, entretanto, não impede a constituição de novo lançamento, para apuração do crédito tributário porventura devido, observado o prazo decadencial.

CONCLUSÃO

Isto posto, uso da competência legal outorgada pelo inciso I do artigo 25 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, para julgar NULO o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento de fl. 5, sem prejuízo da constituição de novo lançamento, observado o prazo decadencial.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Intime-se a interessada desta Decisão.

Recorro de ofício, desta Decisão, ao Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 25, § 1º, inciso I e art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com as alterações das Leis nº 8.748/93 e 9.532/97, c/c Portaria MF nº 333/97.

Encaminhe-se à Seção de Arrecadação da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/RJ, para as providências de sua alçada. DRJ em Florianópolis, 21 de Março de 2001. Cícero P. P. Martins – Delegado.”

Após as intimações de praxe, o processo foi remetido para julgamento por parte deste Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do Decreto 70.235/72 e legislação aplicável posterior.

É o relatório.



Processo nº : 10715.001777/97-77
Acórdão nº : 303-32.630

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Estando presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço desse Recurso de Ofício.

O que se verifica depois de um acurado manuseio e estudo do processo ora vergastado, é que, não estão presentes no lançamento simplório denominado de DTA – S 012805 (Notificação de Lançamento) que pretensamente teria constituído o crédito tributário contra a recorrente, documento às fls. 05, pois nele não se contêm os requisitos essenciais para sua efetiva constituição, ferindo frontalmente, em princípio, o próprio CTN em seu artigo 142, e ainda, os artigos 11 e 59 do Decreto 70.235/72. Isto posto, é de se verificar que igualmente não consta do documento de constituição do pretendido crédito tributário, confeccionado pela autoridade fiscal, a fundamentação legal que prevê a incidência, no caso específico, do Imposto de Importação (II) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), limitando apenas a mencionar o art. 521, II, “d “ do Decreto 91.030/85 no que se referia aos tributos e fazendo apenas referência de maneira genérica à Lei 9.430/96, quanto a exigência de multa de mora e juros.

Ressalte-se também, que sequer o contribuinte foi intimado previamente, isto é, antes de lavratura e constituição do crédito tributário, para que pudesse o fisco conhecer as características das mercadorias objetos do trânsito aduaneiro, de modo que pudesse possibilitar a correta classificação fiscal dessa mercadoria, portanto, distorcendo a determinação de matéria tributável e o cálculo do tributo pretensamente devido, cerceando nitidamente o direito de defesa da ora recorrente.

Ademais, conforme prevê o Art. 258 do Regulamento Aduaneiro, não é de responsabilidade e está excluída de comprovação do trânsito aduaneiro a empresa transportadora estrangeira. No caso ora debatido, a recorrente é uma transportadora estrangeira denominada de AMERICAN AIRLINES INC. Desta maneira, nesse caso específico, se encontrava eximida de qualquer responsabilidade quanto ao trânsito aduaneiro nas operações relativas ao transporte Doméstico, que somente poderão ser operadas por empresa nacional devidamente habilitada, por ser de exclusividade das empresas nacionais. Assim, quem operou e concluiu o trânsito aduaneiro é que deveria ser responsabilizado pela sua não conclusão e/ou comunicação.

Restando provado, destarte, não somente a ausência de especificação dos fundamentos legais que justificassem os tributos e demais

Processo nº : 10715.001777/97-77
Acórdão nº : 303-32.630

penalidades atribuídas ao contribuinte recorrente, com a preterição ao seu direito de defesa, por sequer saber qual a disposição legal que teria sido infringida.

Portanto, por tudo o que se contém no processo em apreço, e em vista da legislação aplicável em vigor já devidamente explicitada, concluo que realmente o lançamento consubstanciado nesse processo resulta impreterivelmente em sua nulidade.

Recurso de Ofício que se nega provimento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator